I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (Euratom, CECA, CEE) Nº 3911/90 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1990

que altera os subsídios de representação e de funções do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça e do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento nº 442/67/CEE-nº 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativo à fixação do regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça e do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3777/89 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 4045/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que fixa o regime pecuniário do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (3) e que altera em consequência o Regulamento nº 422/67/CEE-nº 5/67/Euratom,

Considerando que devem ser aumentados os subsídios de representação e de funções a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 4º e o nº 3 do artigo 21ºA do Regulamento nº 422/67/CEE-nº 5/67/Euratom,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1990:

a) As quantias referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE-nº 5/67/Euratom são ás seguintes:

— presidente:	53 095 francos belgas,
— vice-presidente:	34 120 francos belgas,
— comissário:	22 750 francos belgas;

b) As quantias referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE-nº 5/67/Euratom são as seguintes:

— presidente:	53 095 francos belgas,
— juiz ou advogado-geral:	22 750 francos belgas,
— secretário:	20 750 francos belgas;

c) A quantia referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE-nº 5/67/Euratom é substituída pela quantia de 30 355 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1990:

a) As quantias referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 21ºA do Regulamento 422/67/CEE-nº 5/67/Euratom são as seguintes:

— presidente:	22 750 francos belgas,
— membros:	20 750 francos belgas,
— secretário:	17 645 francos belgas;

b) A quantia referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 21ºA é substituída pela quantia de 27 685 francos belgas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 16. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

A. RUBERTI